



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 027/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Este Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 027/2019 de autoria do Prefeito Municipal que **Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 38.678.788,00 (trinta e oito milhões seiscientos e setenta e oito mil setecentos e oitenta e oito reais).**

A proposta em tela veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 do Regimento Interno desta augusta Casa para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em pauta.

No escopo do Desígnio o autor narra que por conveniência o reforço de dotação orçamentária em diversas Secretarias, sendo que os recursos necessários ao referido crédito serão provenientes de Previsão Adicional de Receita (Acréscimo de Receita). O referido acréscimo leva em consideração uma pequena recuperação das receitas do Tesouro, MDE e FUNDEB, Saúde, COSIP, tendo como base a previsão orçamentaria inicial e uma nova projeção para arrecadação futura, quando analisamos a receita arrecadada no primeiro semestre e reprogramação para o segundo semestre.

Na mesma toada será utilizado para cumprir despesas de pessoal, saúde, educação, limpeza urbana, manutenção da cidade e cumprir Emenda Parlamentar da bancada Federal de incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção básica à saúde.

Noutro sim, é importante sobrelevar que a propositura em questão encontra-se fundamentada no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim sem encontra descrito:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal o artigo 90, inciso III, assim elucida:

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais do Município.

Noutro sim, e importante avultar que não há qualquer óbice para a regular tramitação do Desígnio em debate, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste parlamento.

Porem é elogiável salientar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, **abertura de créditos**, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.

Assim, por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar Lei deste porte, esta Comissão de Finança e Orçamentos, devidamente reunida como explana o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após questionamentos e cogitações **opina pela constitucionalidade**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Poder Legislativo. 5

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 26 de setembro de 2019.

LELO COUTO
RELATOR C.F.O.



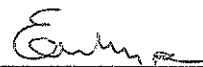
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.



EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.